



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

**PROJETO DE LEI Nº 046/2018**

(Autoria: Poder Executivo)

Estabelece normas para a fixação, lançamento, arrecadação e reajuste de tarifas de água e dá outras providências.

**Art. 1º** A retribuição pela prestação de serviços de abastecimento de água pelo Município será feito por meio de tarifas.

**Art. 2º** As tarifas de água incidirão sobre toda economia predial, localizada em logradouro atendido pelas respectivas redes.

**Art. 3º** A água será paga mensalmente a um Preço Básico por metro cúbico, elevando o seu valor de R\$ 1,00 (um real) para R\$ 1,04 (um real e quatro centavos), com correção através de índice inflacionário anual.

Parágrafo único. O reajuste da tarifa de consumo correspondente ao Preço básico por metro cúbico será fixada por Decreto do Executivo, sendo as demais tarifas calculadas de forma a ressarcir o Município do preço do material, transporte, legislação social e mão-de-obra.

**Art. 4º** O pagamento mensal da tarifa da água a um Preço Básico por metro cúbico aplicado, sujeitará o usuário ao pagamento nos seguintes termos:

I- Para o consumo de água até os 5 (cinco) metros cúbicos mensais, será cobrado do usuário o pagamento mínimo correspondente ao consumo de 15 vezes o PB (Preço básico);

II- Para o consumo de água além dos 5 (cinco) metros cúbicos e até 30 (trinta) metros cúbicos mensais, será cobrado o triplo do valor do PB (Preço Básico) por metro cúbico de excesso;

III- Para o consumo de água além dos 30 (trinta) metros cúbicos mensais será cobrado o sêxtuplo do valor do PB (Preço Básico) por metro de excesso.

**Art. 5º** A unidade territorial quando ligada a rede de água, pagará o serviço como se economia predial fosse.

**Art. 6º** A tarifa de água é dividida pelo proprietário do prédio, a partir do trigésimo dia, contados da instalação da rede e do logradouro.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

**Art. 7º** Além da tarifa de consumo o Município cobrará tarifa de ligação, de religação e de serviços complementares.

Parágrafo único. A tarifa de ligação, religação e de serviços complementares serão cobrados, cada, o valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

**Art. 8º** O lançamento e arrecadação das tarifas e custo dos serviços previstos nesta lei será efetivada em nome do ocupante ou proprietário do imóvel.

**Art. 9º** O pagamento da tarifa de consumo deverá ser realizado até o vigésimo dia do mês subsequente ao período de consumo.

§ 1º Optando o devedor, no caso da suspensão do serviço, voltar a utilizá-lo, ficará sujeito, além do pagamento do débito, à multa de 2% (dois por cento), à tarifa de religação e juros de 1% (um por cento) ao mês, além da correção monetária.

§ 2º O restabelecimento do serviço processar-se-á no dia imediato àquele em que houver sido saldado o débito.

§ 3º O não pagamento da tarifa de consumo, nos termos do Art. 9º, implicará em notificação ao usuário, para fazê-lo, com os respectivos acréscimos legais, em até 30 (trinta) dias contados da data de vencimento do débito, implicando o não adimplemento, na suspensão dos serviços de abastecimento de água.

§ 4º Considera-se período de consumo, o mês civil ou qualquer fração de dia.

**Art. 10.** As tarifas correspondentes aos serviços de ligação, religação e serviços complementares, previstos nesta Lei, deverão ser pagas até o trigésimo (30º) dia, contado da data da emissão do conhecimento.

**Art. 11.** O não pagamento das tarifas nos prazos estabelecidos, acarretará a multa de 2% (dois por cento), mais juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do trigésimo dia do vencimento, mais correção monetária.

**Art. 12.** Serão instalados hidrômetros em cada economia predial, ficando o mesmo localizado dentro dos limites da propriedade particular, o mais próximo da entrada, em abrigo especial que o proteja contra choques e ação de intempéries.

**Parágrafo único.** Verificado o propósito de desvirtuar ou fraudar o normal funcionamento do aparelho, assim como a violação do mesmo, acarretará multa de 50 (cinquenta) vezes o valor do Preço Básico do metro cúbico de água e o pagamento do custo do conserto que se fizer necessário.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

**Art. 13.** É proibido derivar a canalização de água, antes do hidrômetro, ficando o infrator sujeito à multa de 100 (cem) vezes o valor básico do metro cúbico de água e da despesa de regularização.

**Art. 14.** A leitura do hidrômetro para medição do consumo de água será feita mensalmente, sendo arbitrada a média de consumo dos últimos 03 (três) meses, no caso de não ser possível medir em virtude de desarranjo do hidrômetro.

**Art. 15.** Fica obrigado todos os cemitérios das comunidades do Município deterem instalação do hidrômetro para medição do consumo de água, sendo que serão isentos do pagamento de tarifa da água até o consumo de 5 m<sup>3</sup>/mês.

Parágrafo único. As comunidades, cujo consumo da água nos cemitérios, exceder o seu consumo acima de 5 m<sup>3</sup>/mês previsto no Art. 15, sofrerão à sujeição do pagamento da tarifa da água nos termos do Art. 3º combinado com o Art. 4º e seus incisos, desta Lei.

**Art. 16.** O abastecimento de água executado à revelia do Município fica sujeito ao corte imediato.

Parágrafo único. Para que volte a usufruir os serviços o infrator deverá cumprir todas as exigências estabelecidas nesta Lei e pagar a multa, cujo valor será igual a 5 (cinco) vezes o custo do respectivo serviço.

**Art. 17.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 18.** No que couber, esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto.

**Art. 19.** Ficam revogadas as Leis Municipais de números 13/1997, 183/1998, 313/2001, 348/2002, 357/2002, 579/2009, 795/2016.

**Art. 20.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos contados a partir de 01 de janeiro de 2019.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista do Sul, aos treze dias do mês de dezembro do ano de 2018.**

**Aloísio Rissi**  
**Prefeito Municipal**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**  
**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 046/2018.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Como é do conhecimento dos senhores, o Município mantém a prestação de serviços de abastecimento d'água à população, tanto da sede como no interior, nos termos da Lei Municipal n.º 13, de 22 de janeiro de 1997.

Com o passar dos anos, a tarifa básica não sofreu reajuste, ou seja, no tocante ao seu Preço Básico no valor de R\$ 1,00 (um real), mantidos desde meados do ano de 2009. Sendo assim, a proposta foi corrigi-la através da aplicação do índice do IPCA/IBGE dos últimos 12 meses, cuja correção apurada, deu-se no patamar de 4,05%.

Ainda, o regramento se encontrava deficiente com relação à distribuição de água e medição desta nos cemitérios, sendo que o presente projeto define a obrigação de todos os cemitérios das comunidades do Município deterem instalação do hidrômetro para medição do consumo de água, sendo que serão isentos do pagamento de tarifa da água até o consumo de 5 m<sup>3</sup>/mês. E em caso de ultrapassar o consumo de 5 m<sup>3</sup>/mês, será aplicado o regramento trazido nos termos do Art. 3º c/c Art. 4º e seus incisos trazidos no bojo do presente projeto de lei.

Além do mais, foi atualizado que a tarifa da ligação, religação e serviços complementares, passam a ser cobrados na proporção de R\$ 30,00 (trinta reais) cada serviço prestado ao usuário, sendo que, antes era na proporção de R\$ 8,00 (oito reais) cujo reajuste, também se encontrava por anos defasado, sendo ajustado no índice do IPCA/IBGE, desde o ano de 1997.

Ainda, foi proposta a revogação das leis concernentes a regulamentação do consumo da água, para fins de melhor adequação.

Aguardamos, nesse sentido, a aprovação de mais esse projeto.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista do Sul, treze dias do mês de dezembro do ano de 2018.**

Aloísio Rissi  
Prefeito Municipal